



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.896 - SP (2010/0101546-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO SÉRVULO OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

3. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da *pensão por morte* (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de *repercussão geral*, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

4. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.896 - SP (2010/0101546-3)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. POSICIONAMENTO DO STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.096.244-SC, firmou o entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, tem aplicação imediata, para permitir que o valor do auxílio-acidente corresponda ao percentual de 50% sobre o salário-de-benefício.

II - Registre-se que este posicionamento restou mantido pela Terceira Seção no julgamento de questão de ordem suscitada nos autos do aludido recurso especial, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP.

III - Nos termos da interpretação conferida ao § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, "(...) nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante" (REsp 1096244, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 12/03/2010).

IV - Quanto aos dispositivos constitucionais apontados, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição Federal, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

V - Agravo interno desprovido."

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no referido julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a "concessão do benefício previdenciário acidentário é ato jurídico perfeito e como tal há de ser observada a legislação vigente à época da concessão" .

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, cuja matéria é análoga a ora tratada, aplicou entendimento diverso do proferido por esta Corte.

Aduz ainda, que "o acórdão embargado implica majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total" .

Requer, ao final, seja reformado o acórdão proferido por esta Turma.

Às fls. 87 a parte contrária foi devidamente intimada para se manifestar a despeito do oposição dos embargos, tendo deixando transcorrer, "*in albis*" o prazo assinalado.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.896 - SP (2010/0101546-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Dessa feita, considerando o recente posicionamento da Terceira Seção em torno do tema, impõe-se acolher os declaratórios a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional, tendo como norte o princípio da segurança jurídica.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. CONTAGEM. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionalíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.

II - O integrativo deve ser acolhido no tocante à desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período rurícola, tendo em vista recente decisão da Eg. Terceira Seção desta Corte.

III - Ao apreciar o EREsp 576.741/RS, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Em igual sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal (Ag.Rg. nos RE's 369.655/PR e 339.351/PR).

IV - Assim, deve prevalecer este último entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrito pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pela Eg. Terceira Seção, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - Embargos declaratórios acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente, para reconhecer a desnecessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS" (EDcl nos EDcl no AgRg do REsp 603541/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO ÂMBITO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

*2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, diante da novel orientação do STF, para conhecer do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial da empresa" (EDcl no AgRg no Ag 490449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/02/2005).*

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se conceder ao segurado, perceptor do benefício de auxílio-acidente, a majoração do percentual instituída pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em decisão colegiada anterior, esta Egrégia Seção entendeu ser aplicável, à espécie, o entendimento então prevalente no âmbito desta Corte de Justiça, vazado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.096244/SC, no qual restou prevalente o entendimento de ser possível a majoração do auxílio-acidente, em manutenção, para 50% do salário-de-benefício, em face da edição da Lei n. 9.032/1995.

A ementa do julgado restou assim sintetizada:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário de contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação." (REsp n. 1.096.244/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 8/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da *pensão por morte* (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de *repercussão geral*, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

No caso, além dos julgados referidos, foi editado precedente *específico* no RE 613.033, próprio de matéria *constitucional*, que tem a seguinte ementa:

“Direito Previdenciário. Revisão de Benefício. Auxílio-Acidente. Lei nº 9.032/95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Cumprе ressaltar que aludido acórdão, editado pelo STF nos termos da lei processual (art. 543-B, §§ 3º e 4º CPC), é dotado de força e efeito vinculantes obrigando os tribunais inferiores, inclusive o STJ, a conformarem suas decisões ao paradigma da Corte Suprema.

Dessa feita, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal em torno do tema se uniformizado e se alinhado com a tese vencedora perante o Pretório Excelso, o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão exarada pelo Tribunal *a quo* que julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0101546-3

EDcl no AgRg no
Ag 1.316.896 / SP

Números Origem: 194803 19482003 20031948 5755025900 994060775890
99406077589050001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SÉRVULO OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO SÉRVULO OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.